



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

## **ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às treze horas e trinta minutos, teve início a **oitava Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, realizada na modalidade telepresencial, nos termos do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vice-Presidente do Tribunal, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Excelentíssimo Senhor Francisco Gérson Marques de Lima, Subprocurador-Geral do Trabalho. A Excelentíssima Senhora Ministra Presidente declarou aberta a Sessão e cumprimentou os Excelentíssimos Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho, os advogados e os servidores. Em seguida, a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente, em nome do Tribunal Superior do Trabalho, desejou as boas-vindas ao Excelentíssimo Senhor Francisco Gérson Marques de Lima, recém-promovido ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho, que participava de sua primeira sessão no Tribunal Superior do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Francisco Gérson Marques de Lima, Subprocurador-Geral do Trabalho, cumprimentou a todos e manifestou agradecimentos pela homenagem. Na sequência, a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente franqueou a palavra a seus pares e, não havendo quem dela quisesse fazer uso, determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido:

**Processo: AACC - 1000639-49.2018.5.00.0000**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RÉU: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS, Advogada: Dra. DIOGO TELLES AKASHI, Advogada: Dra. PRISCILA DA ROCHA LAGO, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogada: Dra. VIVIAN OROSCO MICELLI, Advogada: Dra. MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO, Advogada: Dra. CAMILA GOMES DE LIMA, Advogada: Dra. MILENA PINHEIRO MARTINS, Decisão: em prosseguimento: I - por maioria, julgar procedente o pedido de declaração da nulidade das Cláusulas 3.1.19 e 3.1.20 da Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular - 2017/2018 - SNA/SNEA - registro no MTE Nº



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

MR085025/2017, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos; II - por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos de imposição de obrigações de fazer e de não fazer, nos termos da fundamentação. Observação 1: a Exma. Ministra Dora Maria da Costa retirou a questão de ordem suscitada na sessão de 12 de agosto de 2019. Observação 2: a Dra. Priscila da Rocha Lago falou pela parte SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS. Observação 3: o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto convergente com a tese vencedora. Observação 4: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará justificativa de voto vencido, à qual adere o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: RO - 1000665-90.2018.5.02.0000** da 2ª Região, Redatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO, Advogado: Dr. Rosiane Follador Rocha Egg, Advogado: Dr. Milene Corrêa Zerek, Advogado: Dr. Elias do Amaral, Recorrido(s): TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA. - TEG, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: em prosseguimento: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Sindicato Suscitante e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios contratuais dela resultantes, vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Kátia Magalhães Arruda, que votaram no sentido de dar provimento ao recurso ordinário também para absolver o Sindicato Suscitante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; e II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário adesivo da Suscitada. Observação 1: O Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, advogado da parte TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA. - TEG, esteve presente à sessão. Observação 2: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. Observação 3: Os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntarão justificativa de voto vencido, com a adesão da Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda. Observação 4: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos juntará justificativa de voto convergente com a tese vencedora. Observação 5: O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, proferiu voto na sessão de 21 de setembro de 2020. Na presente sessão, foram consignados os votos dos Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa, Vistora, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Kátia Magalhães Arruda. **Processo: RO - 314-31.2018.5.13.0000** da 13ª Região, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. José Mário Porto Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIARIO DE JOAO PESSOA E REGIAO, Advogado: Dr. Jonathan Oliveira de Pontes, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Bezerra de Moraes, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para condenar o sindicato suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondente a 15% do valor da causa, majorado pelo Tribunal Regional para R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto da Relatora. Vencidos parcialmente, no mérito, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Mauricio Godinho Delgado juntarão justificativa de voto vencido. Observação 2: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos juntará justificativa de voto convergente com a tese vencedora. Observação 3: Os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, e Mauricio Godinho Delgado proferiram voto na sessão do dia 8 de junho de 2020. Os Ministros Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Kátia Magalhães Arruda votaram na sessão realizada em 17 de agosto de 2020. Na presente sessão, foram consignados os votos dos Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vistores, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RO - 282-80.2018.5.11.0000** da 11ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANCA, TRANSPORTE DE VALORES E CURSO DE FORMACAO DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FED PROF VIG EMP SERV SEGVIG TRANSP DE VALORES E CURSOS, Advogado: Dr. Rustene Rocha Monteiro, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, no sentido de, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Ely Talyuli Júnior falou pela parte SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES E CURSO DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. Em seguida, retirou-se definitivamente da sessão o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. A Excelentíssima Ministra Presidente do Tribunal determinou o prosseguimento do pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ROT - 1000868-86.2017.5.02.0000** da 2ª Região, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP, Advogado: Dr. Aparecida Gislaine da Silva Heredia, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Debora Franzese Ponzetto, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Junior, Advogado: Dr. Felipe Henrique Pinto Isaias, Advogado: Dr. Paolo Eduardo Roverato Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais matérias objeto do recurso ordinário. Ressalvam-se, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação 1: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP, esteve presente à sessão. Observação 2: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 3: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto, com ressalva de entendimento. **Processo: RO - 1001190-38.2019.5.02.0000** da 2ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS E METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS E ARUJA - GUARUSET, Advogado: Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Advogado: Dr. Ana Paula Miranda Correa da Costa, Advogado: Dr. Thiago Piscioti Paes, SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, URBANO, SUBURBANO, METROPOLITANO, INTERMUNICIPAL, E CARGAS PRÓPRIAS DE GUARULHOS E ARUJA NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Jonadabe Rodrigues Laurindo, Terceiro(a) Interessado(a): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Alberto Barbella Saba, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, suspender o julgamento do processo. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, votou no sentido de conhecer do recurso ordinário do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos e Metropolitanos de Passageiros de Guarulhos e Arujá - GUARUSET e do recurso ordinário adesivo do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários, Transporte de Passageiros, Urbano, Suburbano, Metropolitano, Intermunicipal, e Cargas Próprias de Guarulhos e Arujá no Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reduzir o valor da multa diária por descumprimento de decisão liminar para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada uma das Partes, mantida a sua destinação ao Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso. Acompanharam o voto do Relator os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Kátia Magalhães Arruda. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, divergindo parcialmente do voto do Relator, votou no sentido de: I - dar provimento ao Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos e Metropolitanos de Passageiros de Guarulhos e Arujá - GUARUSET para excluir a condenação ao pagamento da multa por descumprimento de decisão liminar; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário adesivo do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários, Transporte de Passageiros, Urbano, Suburbano, Metropolitano, Intermunicipal e Cargas Próprias de Guarulhos e Arujá no Estado de São Paulo para reduzir o valor da multa diária por descumprimento de decisão liminar para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido em favor do sindicato patronal. Observação 1: o Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso falou pela parte SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS E METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS E ARUJÁ - GUARUSET. Observação 2: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 558-41.2018.5.10.0000** da 10ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, Advogado: Dr. Guilherme Guedes de Medeiros, Advogado: Dr. Eduardo Han, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTACAO SERVICOS E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Wanda Miranda Silva, Decisão: em prosseguimento: I - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível "in casu"; e II - por maioria, vencido



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para instruir a causa e proferir decisão definitiva na presente ação anulatória. Observação 1: A Dra. Caroline de Melo e Torres falou pela UNIÃO (PGU). Observação 2: O Dr. Jomar Alves Moreno, advogado do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF-SINDISERVIÇOS/DF, esteve presente à sessão. Observação 3: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 4: Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga proferiram voto na sessão do dia 8 de junho de 2020. Na presente sessão, foram consignados os votos dos Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vistor, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. **Processo: RO - 100536-74.2017.5.01.0000** da 1ª Região, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS MOTORIZADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDAERJ, Advogado: Dr. José Luiz Ambrósio Júnior, SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM AUTOESCOLAS DE APRENDIZAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIEAERJ, Advogado: Dr. Sérgio Gouvêia Felinto da Silva, Decisão: em virtude de empate na votação da preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato profissional, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, devendo ser reincluído em pauta para julgamento conjunto com o Processo n. TST-RO-230-51.2018.5.23.0000. A Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, votou no sentido da rejeição da preliminar, no que foi acompanhada pelos Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Mauricio Godinho Delgado. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, abrindo a divergência no particular, votou pelo acolhimento da preliminar para: I - extinguir o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa "ad causam", com base no art. 485, VI, do CPC de 2015, restando prejudicada a análise dos Recursos Ordinários; II - condenar o Suscitante ao pagamento das custas, na forma da lei. Acompanharam a divergência os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Dora Maria da Costa e Guilherme Augusto Caputo Bastos. No mérito, consignou-se o voto da Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, nos seguintes termos: 1 - Recurso Ordinário do Sindicato dos Instrutores e Empregados em Autoescolas de Aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro - SIEAERJ: I - negar provimento quanto às Cláusulas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Primeira, Sexta e Vigésima Nona; II - dar provimento parcial para readequar o patamar do reajuste salarial ao índice de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento); III - dar provimento para: a) restabelecer a Cláusula Quarta, que passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA QUARTA - ANUÊNIO. Todos os empregados em autoescolas de aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro farão jus ao acréscimo salarial de 1% (um por cento) por cada ano trabalhado para o mesmo empregador, devendo ser calculado sobre os pisos da categoria, e que se incorporará ao salário do trabalhador para todos os fins de direito. Tal direito somente passará a ser exigido a partir do início da vigência da presente convenção, não sendo computado para fixação do anuênio, o tempo trabalhado antes da entrada em vigor deste instrumento coletivo"; b) restabelecer a Cláusula Décima Segunda, que passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA. Fica instituída pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a contribuição das autoescolas para custeio de plano de assistência médica, cujo valor mínimo de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), por empregado, ficando o empregador autorizado a descontar da remuneração do empregado, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da assistência médica concedida, ratificados os pagamentos feitos por liberalidade, que prevalecerão para todos efeitos legais. É de responsabilidade das autoescolas o pagamento de multas e juros decorrentes a atraso(s) no(s) pagamento(s) da(s) fatura(s). PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador da região metropolitana terá o prazo de até 30 (trinta) dias e para as demais regiões de representação sindical 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para aderir ao plano de assistência médica que melhor atenda aos interesses do empregador e dos empregados, nos termos do contrato ajustado entre o empregador e a prestadora de assistência médica. Desde já fica estabelecido que a não adesão do empregado ao plano de assistência médica contratado por seu empregador, importará na renúncia tácita a tal direito, não podendo mais ser exercido tal direito no prazo de vigência da presente convenção, não tendo o empregado direito de postular qualquer pagamento compensatório referente à assistência médica. Em caso de empregados admitidos após a assinatura da presente Convenção Coletiva, assegura-se a estes o direito de aderir ao plano de assistência médica no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da admissão do empregado. As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para enviar ao SIEAERJ e ao SINDAERJ cópia do contrato firmado com o plano de assistência médica. PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica certo que o benefício aqui disposto não possui qualquer natureza salarial e não se integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito, não respondendo os Sindicatos convenientes por qualquer falha na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

prestação do serviço contratado e vício do produto/serviço, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade civil. PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que já possuem plano de assistência médica poderão mantê-los em opção ao benefício, desde que observada a contribuição mínima fixada no caput desta cláusula, ficando garantido que as pessoas jurídicas que desejarem migrar para o plano de assistência médica contratado por seu empregador ou para outro plano de assistência médica, para fins do benefício ora estabelecido, poderão fazê-lo a qualquer tempo da vigência contratual, ressalvando às partes convenientes que a responsabilidade contratual e civil junto ao plano de assistência médica será exclusivamente da pessoa jurídica. PARÁGRAFO QUARTO - Caso o empregado titular desejar incluir seus dependentes no plano contratado por seu empregador, aquele terá que arcar com o pagamento integral da mensalidade referente a esses benefícios adicionais, ficando expressamente autorizado o desconto em folha do referido pagamento. PARÁGRAFO QUINTO - Os planos de assistência terão vigência de 12 (doze) meses a contar de sua contratação. PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese da pessoa jurídica não manifestar adesão ao benefício, nos termos e prazos estabelecidos no parágrafo primeiro, a empresa será penalizada de acordo com o parágrafo décimo. PARÁGRAFO SÉTIMO - Assegura-se ao trabalhador o direito de optar por outro plano de assistência médica, no qual já seja titular anteriormente à vigência da presente Convenção Coletiva, cabendo ao mesmo, se assim deliberar, requerer por escrito, perante o seu empregador, a sua exclusão do plano de assistência médica contratado por seu empregador e, nesta hipótese, estabelecem as partes convenientes, que o empregado não terá direito de postular qualquer valor compensatório a título de assistência médica, importando o seu ato em renúncia ao direito estabelecido no caput da presente cláusula. Outrossim, se o empregado fizer uso do plano de assistência médica contratado pelo empregador, a sua opção de desistência somente se concretizará após a liquidação de eventuais débitos do trabalhador, por utilização de eventuais serviços até a data do seu requerimento de exclusão, e após comunicado do seu empregador à empresa operadora do plano, ficando desde já autorizado, o desconto do referido débito no valor das verbas rescisórias. PARÁGRAFO OITAVO - O empregado que optar em desistir do plano de assistência médica contratado por seu empregador, assim poderá fazê-lo a qualquer tempo, devendo manifestar, por escrito, a sua desistência perante a pessoa jurídica empregadora, assim como deverá apresentar o pedido de desistência perante o sindicato laboral para manutenção de controle sobre a fruição e efetividade do benefício ora instituído. PARÁGRAFO NONO - A contribuição de que trata o caput desta cláusula deverá ser recolhida pela pessoa





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

jurídica, mediante o pagamento de boleto bancário, o qual será remetido pela operadora do plano contratada. PARÁGRAFO DÉCIMO - Fica instituída uma multa convencional no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de atraso, correspondente a cada empregado revertida para o empregado prejudicado, na hipótese de não adesão ao benefício estabelecido no caput, ausência ou falta de pagamento das contribuições previstas no caput da presente cláusula, em especial no que se refere ao pagamento do boleto bancário informado no parágrafo anterior."; e c) restabelecer a Cláusula Trigésima, que passa ter a seguinte redação: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA AO SIEAERJ. O SIEAERJ receberá uma contribuição assistencial mensal, cujos valores encontram-se abaixo especificados, e os vencimentos ocorrerão sempre no dia 10 (dez) de cada mês, sendo certo que, somente estarão obrigados a pagar a referida contribuição os empregados que sejam associados ao sindicato laboral, e aqueles que não são associados ao SIEAERJ, somente sofrerão o referido desconto, se expressamente assim consentirem, em formulário próprio confeccionado pelo SIEAERJ. O pagamento da contribuição assistencial dar-se-á mediante o desconto nos salários dos obreiros, e o repasse dos valores devidos dar-se-ão conforme previsto no parágrafo segundo adiante proposto. Os valores devidos pela contribuição assistencial variam conforme a função desempenhada pelo empregado, com os seguintes valores: Instrutor de Trânsito prático e teórico - R\$ 20,00 (vinte reais); Diretores (quando empregados) - R\$ 20,00 (vinte reais); Supervisor administrativo - R\$ 20,00 (vinte reais); Atendentes - R\$ 15,00 (quinze reais) e Demais empregados - R\$ 15,00 (quinze reais). PARÁGRAFO PRIMEIRO - todas as autoescolas do estado do Rio de Janeiro, obrigatoriamente, terão que enviar para o SIEAERJ nos meses de maio e novembro, relação atualizada dos seus empregados, informando o nome do empregado, a data do início do vínculo e a função desempenhada pelo mesmo, a fim de que seja possível o envio, por parte do SIEAERJ, do autorizativo do desconto. PARÁGRAFO SEGUNDO - O repasse das importâncias acima descritas será realizado via boletos bancários que serão enviados pelo SIEAERJ ou por depósito direto na conta corrente, Banco Itaú, agência 0309, conta corrente 09271-6, sendo necessário informar de imediato ao sindicato, o depósito com relação de empregados. PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento nos meses fixados implicará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, mais juros de 1% (um por cento) por mês de atraso e a empresa que por ventura deixar de descontar e/ou deixarem de repassar tais valores será, acionada judicialmente e assumirá inteira responsabilidade dos valores."; 2 - Recurso Ordinário adesivo do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Condutores de Veículos Motorizados do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Estado do Rio de Janeiro - SINDAERJ: I - declarar prejudicada a análise do recurso quanto às Cláusulas Primeira e Sexta, em razão da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Instrutores e Empregados em Autoescolas de Aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro - SIEAERJ; II - negar provimento quanto à Cláusula Quinta - Do Reajuste Salarial. Acompanharam o voto da Relatora, no mérito, os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Mauricio Godinho Delgado. Observação 1: o Dr. Sergio Gouveia Felinto da Silva, advogado do SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM AUTOESCOLAS DE APRENDIZAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIEAERJ, esteve presente à sessão. Observação 2: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 230-51.2018.5.23.0000** da 23ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRAB. E INSTRUTORES EM AUTOESCOLAS, CFCS CATEGORIAS A E B E DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SINOP E REGIAO NORTE/MT, Advogado: Dr. John Lincoln Santos Teixeira, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Advogado: Dr. André Stumpf Jacob Gonçalves, Decisão: em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Vistor, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, devendo ser reincluído em pauta para julgamento conjunto com o Processo n. TST-RO-100536-74.2017.5.01.0000. Na sessão realizada em 21 de setembro de 2020, o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, votou no sentido de: I - conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores e Instrutores em Autoescolas, CFCS Categorias A e B, e Despachantes Documentalistas de Sinop e Região Norte/MT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a extinção do processo sem resolução de mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; II - indeferir os pedidos de gratuidade de justiça e de concessão de tutela de urgência de natureza incidental efetuados pelo Sindicato Suscitante. Acompanhou o voto do Relator a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa, abrindo a divergência, votou no sentido de negar provimento ao recurso do sindicato profissional suscitante, mantendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC, por ilegitimidade ativa, no que foi acompanhada pelos Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Emmanoel Pereira. Observação 1: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Corrêa da Veiga. Observação 2: na sessão de 21 de setembro de 2020, o Dr. André Stumpf Jacob Gonçalves, advogado da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO, proferiu sustentação oral. **Processo: ROT - 474-60.2019.5.08.0000** da 8ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SINTRACOM, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva Pereira, Advogado: Dr. Davi Costa Lima, Advogado: Dr. Rone Miranda Pires, Recorrido(s): SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DOS MUNICIPIOS DE ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES E SANTA BARBARA, Advogado: Dr. Elton Barroso Sinimbu Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto, com ressalva de entendimento. **Processo: ROT - 6428-29.2018.5.15.0000** da 15ª Região, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP, Advogado: Dr. Caroline Melloni Moraes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto, com ressalva de entendimento. Observação 2: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ROT - 80479-33.2018.5.07.0000** da 7ª Região, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA-SINDIPOSTOS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 15%, calculados sobre o valor de R\$100,00 atribuído à causa, mas isentando o sindicato patronal de seu pagamento, em face de o referido valor não apresentar expressão econômica suficiente a justificar a condenação. Observação: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo:**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**ED-ROT - 100973-18.2017.5.01.0000** da 1ª Região, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Carvalho, Advogado: Dr. Clarissa Costa Carvalho, Embargado(a): FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRAS, Advogado: Dr. Claudinei Gonzaga, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICOS E ELETRODOMESTICOS DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Observação 2: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ROT - 20934-16.2018.5.04.0000** da 4ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OCERGS - SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO, Advogado: Dr. José Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar referente à ausência de comum acordo, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, e, por conseguinte, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC/2015). A teor do artigo 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, devem ser preservadas as situações já constituídas. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Invertidos os ônus sucumbenciais. Observação 1: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto, com ressalva de entendimento. **Processo: ED-RO - 21885-44.2017.5.04.0000** da 4ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Embargado(a): SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Advogado: Dr. Simone da Rosa Pereira Colombo, Advogado: Dr. Danielle Henkel Bohrer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ROT - 525-71.2019.5.08.0000** da 8ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DO MUNICIPIO DE MARITUBA E REGIAO, Advogado: Dr. Rone Miranda Pires, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva Pereira, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ,, Advogado: Dr. Daniel Dacier Lobato Sá Pereira, Advogado: Dr. Francinaldo Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - indeferir o pedido de benefício da justiça gratuita. Observação: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-RO - 21169-51.2016.5.04.0000** da 4ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Advogado: Dr. Lúcia Ladislava Witczak, Embargado(a): FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Dr. Patrícia Mânica Ortiz, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE TRÊS COROAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAT, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIOLEO E OUTRO, Advogado: Dr. Kátia Alcalde Vieira Pinheiro, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Camila Lanziotti Röhrig, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DE PELOTAS, SINDICATO DA INDUSTRIA DO ARROZ NO ESTADO RIO GRANDE SUL, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Camila Lanziotti Röhrig, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DA REGIÃO SUL DO BRASIL E OUTRO, Advogado: Dr. Jaqueline Zanchin, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVERGS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

SETCERGS, Advogado: Dr. Roberta Souza da Rosa, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Camila Lanziotti Röhrig, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Dr. Paulo Roberto Tramontini, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA - SINDUSCOM, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIARGS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FARROUPILHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS DE IGREJINHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICADERGS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIBEBIDAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FARROUPILHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO NORDESTE GAÚCHO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA A CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICER, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPAN, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Camila Lanziotti Röhrig, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNES E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ - SINDAB, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO E DO CALÇADO DO NORDESTE GAÚCHO - SINDIVEST E OUTRO, Advogado: Dr. Viridiana Sgorla, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Renata Ruaro De Meneghi Meneguzzi, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES - SIMMME, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA, Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo Colla, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Dr. Fernanda Ferreira Krämer, Advogado: Dr. Gisele de Moraes Garcez, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Marco Antônio Vieira Machado, Advogado: Dr. Rosângela Mazzeto, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -SINDIMADEIRA, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL - SINDIRAÇÕES, Advogado: Dr. Heitor Figueiredo Diniz, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA, SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, Decisão: por unanimidade, conhecer dos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. Observação: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 1002680-32.2018.5.02.0000** da 2ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): VITRALE COMÉRCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA., Advogado: Dr. Ubaldo Juveniz dos Santos Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICACAO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LA DE VIDRO NO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Darcy Silveira Gonçalves Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, suspender o julgamento do processo. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, votou no sentido de conhecer o recurso ordinário de Vitrale Comércio de Vidro e Embalagem Ltda.; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) determinar que a Empresa mantenha o plano de saúde, respeitando-se os critérios e limites de cobrança previsto na Cláusula 17ª da CCT 2017/2018 e fixando-se o prazo de um ano, a partir de 1º/12/2018, para a vigência da cláusula; b) manter o reajuste no percentual de 1,94% sobre o valor anteriormente pago a título de vale-alimentação, fixando o prazo de um ano, a partir de 1º/12/2018, para a vigência da cláusula; c) excluir da sentença normativa o provimento condenatório a respeito do adicional de insalubridade; d) excluir da sentença normativa a cláusula relativa à Participação nos Lucros ou Resultados. Ficam ressalvadas as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi suscitou questão de ordem, no sentido da conversão do julgamento em diligência, com a retirada dos Processos RO-1002618-89.2018.5.02.0000 e RO-1002680-32.2018.5.02.0000 de pauta a fim de que, reaberta a instrução processual no TRT da 2ª Região, seja intimado o sindicato profissional para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de extinção do Dissídio Coletivo nº 1002680-32.2018.5.02.0000 sem resolução do mérito quanto ao pedido de fixação de condições de trabalho. Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Emmanoel Pereira votaram pelo acolhimento da questão de ordem. Votaram no sentido da rejeição da questão de ordem os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, e Kátia Magalhães Arruda. Observação 1: o presente processo deverá ser julgado conjuntamente com o Processo nº RO-1002618-89.2018.5.02.0000. Observação 2: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 1002618-89.2018.5.02.0000** da 2ª Região, Relator:





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): VITRALE COMÉRCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA., Advogado: Dr. Ubaldo Juveniz dos Santos Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICACAO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LA DE VIDRO NO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, suspender o julgamento do processo. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, votou no sentido de conhecer o recurso ordinário de Vitrale Comércio de Vidro e Embalagem Ltda.; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) determinar que a Empresa mantenha o plano de saúde, respeitando-se os critérios e limites de cobrança previsto na Cláusula 17ª da CCT 2017/2018 e fixando-se o prazo de um ano, a partir de 1º/12/2018, para a vigência da cláusula; b) manter o reajuste no percentual de 1,94% sobre o valor anteriormente pago a título de vale-alimentação, fixando o prazo de um ano, a partir de 1º/12/2018, para a vigência da cláusula; c) excluir da sentença normativa o provimento condenatório a respeito do adicional de insalubridade; d) excluir da sentença normativa a cláusula relativa à Participação nos Lucros ou Resultados. Ficam ressalvadas as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi suscitou questão de ordem, no sentido da conversão do julgamento em diligência, com a retirada dos Processos RO-1002618-89.2018.5.02.0000 e RO-1002680-32.2018.5.02.0000 de pauta a fim de que, reaberta a instrução processual no TRT da 2ª Região, seja intimado o sindicato profissional para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de extinção do Dissídio Coletivo nº 1002680-32.2018.5.02.0000 sem resolução do mérito quanto ao pedido de fixação de condições de trabalho. Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Emmanoel Pereira votaram pelo acolhimento da questão de ordem. Votaram no sentido da rejeição da questão de ordem os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, e Kátia Magalhães Arruda. Observação 1: o presente processo deverá ser julgado conjuntamente com o Processo nº RO-1002680-32.2018.5.02.0000. Observação 2: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ROT - 767-30.2019.5.08.0000** da 8ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA, Advogado: Dr. Jefferson Chrystyan de Oliveira Costa, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, Advogado: Dr. Elton Barroso



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Sinimbú Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Sindicato Suscitante. Observação 1: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: juntará justificativa de voto, com ressalva de entendimento, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: ROT - 827-26.2018.5.12.0000** da 12ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Leonardo Vieira de Avila, Advogado: Dr. Renata Angelica Bernardes Fernandes, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS, Advogado: Dr. André Tealdi Meurer, SINDICATO ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE NORDESTE, Advogado: Dr. Andréa da Rocha Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: juntará justificativa de voto, com ressalva de entendimento, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: ED-RO - 279-62.2017.5.11.0000** da 11ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM, Advogado: Dr. Fernando Borges de Moraes, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS - STTRM, Advogado: Dr. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ROT - 835-77.2019.5.08.0000** da 8ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARA, Advogado: Dr. Meire Costa Vasconcelos, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Advogado: Dr. Marcia Maria Teixeira Ciuffi, Recorrido(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Angélica Patrícia Almeida Monteiro, Advogado: Dr. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno Santos de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de se ajuizar o dissídio de greve sem o pressuposto do mútuo consenso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do conflito, conforme entender de direito. Observação: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-RO - 22586-68.2018.5.04.0000** da 4ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Mauricio Godinho Delgado, Embargante: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conferindo efeito modificativo ao julgado, deferir à Embargante as prerrogativas da Fazenda Pública, concedendo-lhe o benefício de isenção do recolhimento das custas, conforme previsto no art. 790-A, I, da CLT. Observação: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 6129-23.2016.5.15.0000** da 15ª Região, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CONSÓRCIO SOROCABA, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pontes, Advogado: Dr. Marcelo Horie, S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA, Advogado: Dr. Marilda Iziqhe Chebabi, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 36ª - ATESTADO MÉDICO; b) dar-lhe provimento para restabelecer a "Cláusula 32ª - DOS EMPREGADOS QUE RETORNAM DO INSS", nos moldes do acordo coletivo de trabalho 2015/2016; e, c) dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão da Corte regional, a fim de majorar para 6h20min o limite máximo de intervalo para repouso e refeição previsto do parágrafo primeiro da Cláusula 35ª - JORNADA DE TRABALHO. Observação: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 20508-04.2018.5.04.0000** da 4ª Região, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO, Advogado: Dr. Mauro Pippi da Rosa, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, SINDICATO DOS TRAB EM SERVICOS TERCEIRIZADOS, EMP DE ASSEIO E CONS LIMP URBANA AMBIENTAL E AREAS VERDES DE S MARIA, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 877-63.2018.5.08.0000** da 8ª Região, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ - SEAC, Advogado: Dr. Francinaldo Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Dacier Lobato Sá Pereira, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Junior, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, suspender o julgamento do processo. A Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, votou no sentido de: I - não conhecer do recurso ordinário quanto às Cláusulas Quadragésima Segunda (CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL), Quadragésima Terceira (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NÃO FILIADOS) e Quadragésima Sétima (DIREITO DE OPOSIÇÃO) da convenção coletiva de trabalho, por ausência de interesse processual do sindicato patronal; II - conhecer do recurso ordinário quanto à Cláusula Quadragésima Quarta (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL) da convenção coletiva de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, abrindo a divergência parcial, votou no sentido de conhecer integralmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o processo será incluído na pauta da próxima sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos com a composição completa, para apreciação conjunta com o Processo n. TST-RO-521-19.2018.5.17.0000. Observação 2: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 521-19.2018.5.17.0000** da 17ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: SIND DA IND DE PROD QUIMICOS P/ FINS IND., PROD FARM.,PREP.DE OLEOS VEG E ANIM.,SABAO E VELA,FAB.ALCOOL, TINTAS E VERN.E DE ADUBO E CORR AGRIC NO E ES, Advogado: Dr. Anieli Cardoso de Barros, Advogado: Dr. Diogo Mattos Meyrelles, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL, Advogado: Dr. Rosilene Teixeira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos com a composição completa, para apreciação conjunta com o Processo n. TST-RO-877-63.2018.5.08.0000. Observação: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Nada mais havendo a tratar, a



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho**

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, agradecendo a todos, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Secretária-Geral Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pela Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA**  
**Secretária-Geral Judiciária**